

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 105.349/2022
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 85.389/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022 - COHAB ARAUCÁRIA
REQUERENTE: CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA -
CNPJ.: 17.463.793/0001-88

DESPACHO

Fora encaminhado ao departamento Jurídico o processo administrativo supracitado, referente a recurso administrativo ao processo licitatório - pregão eletrônico 003/2022.

Da análise do recurso interposto pela empresa, temos a considerar que o recurso fora proposto de forma tempestiva, sendo conhecido, porém opinamos pelo não provimento integral, pelas seguintes razões.

O recurso versa sobre a não habilitação da empresa Soft Service Informática, por não atender requisitos de habilitação, da análise da razão do recurso impetrado pela empresa Consult Midia Comércio e Serviços de Informática, temos de que a empresa elenca elemento de habilitação que não consta no edital da licitação em comento, onde o artigo citado nas razões da habilitação econômica financeira se trata de um norte, um balizador para o administrador pautar a sua construção do edital, ali colocando situações limite para a solicitação no edital e não que sejam aqueles os requisitos obrigatórios.

A Companhia optou por simplificar a habilitação neste sentido, onde exigiu apenas um dos itens daqueles possíveis de serem exigidos no edital, o qual a empresa pela análise documental atendeu.

Da análise da não apresentação da declaração indicativa de quem seria o responsável para assinar o contrato pela empresa, pelo participante vencedor, pela análise, essa informação fora solicitada apenas para agilizar os atos pós licitação, uma forma de identificar de forma mais célere os atores envolvidos, porém como consignado no edital a falta de apresentação deste documento não é gerador de sanção tal qual a não habilitação, como explicitamente consta no edital.

Pela verificação do atestado de capacidade técnica, e pela diligente atuação da pregoeira, verifica-se de que a empresa presta e já prestou o serviço objetivado pela contratação, e o faz há anos, conforme novas informações obtidas pelo pedido de

informação à empresa, onde a empresa juntou várias evidências e comprovação do serviço prestado, assim obtidos os esclarecimentos solicitados.

Não evidenciado motivo plausível para o acolhimento do recurso e nem comprovado razão para a não habilitação ou mesmo desclassificação da empresa vencedora do certame.

Assim, este departamento opina pelo conhecimento do recurso e o conseqüente **não provimento**, ratificando decisão da pregoeira.

14/10/2022

Marcelo Cross Bier
Departamento Jurídico
COHAB Araucária